

## **LEI N° 2.866/2018**

**EMENTA:** Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei nº 002/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, órgão colegiado diretamente ligado ao Desenvolvimento Rural Sustentável no Município de Santa Cruz do Capibaribe, que tem a função de formulação, consulta, deliberação e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, com as seguintes finalidades:

**I** - participar na definição das políticas para o desenvolvimento rural, o abastecimento alimentar e a defesa do meio ambiente;

**II** - promover a conjugação de esforços, a integração de ações e a utilização racional dos recursos públicos e privados em busca de objetivos comuns;

**III** - incentivar o melhoramento da qualidade de vida dos habitantes da zona rural;

**IV** - participar da elaboração, acompanhar a execução e avaliar os resultados dos planos, programas e projetos destinados ao setor rural, em especial do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

**V** - promover atividades complementares às estabelecidas pelo Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável no sentido de desenvolver a atividade rural do Município;

**VI** - promover a realização de estudos, pesquisas, levantamentos e organização de dados e informações que servirão de subsídios para o conhecimento da realidade do meio rural;

**VII** - assegurar que a utilização dos recursos repassados pelo Conselho Municipal se dê naqueles setores considerados como prioritários pelo Plano de Desenvolvimento Rural;

**VIII** - zelar pelo cumprimento das leis municipais e das questões relativas ao meio ambiente, inclusive sugerindo mudanças visando ao seu aperfeiçoamento;

**IX** - A interlocução privilegiada junto aos Órgãos Públicos para sugerir adequações e denunciar as irregularidades das suas ações;

**X** - A compatibilização entre as políticas públicas municipal, territorial, estadual e federal voltadas para o desenvolvimento sustentável e para a conquista e consolidação da plena cidadania no Município;

**XI** - O estímulo à implantação e reestruturação de organizações representativas de segmentos sociais, tanto no meio urbano, quanto rural, estimulando-as, também para participação no CMDRS;

**XII** - A articulação com os municípios vizinhos visando à elaboração, qualificação e implementação dos Planos Territoriais de Desenvolvimento Rural Sustentável;

**XIII** - Identificação, encaminhamento e monitoramento de demandas relacionadas ao fortalecimento da agricultura familiar e outros segmentos sociais fragilizados.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável será composto por 20 (vinte) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, os quais representam instituições governamentais e não governamentais, sendo:

**I** - 01 representante do Gabinete do Prefeito;

**II** - 02 representantes da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente;

**III** - 01 representante da Secretaria de Serviços Públicos, ou de Secretaria que atue nessa finalidade;

**IV** - 01 representante da Secretaria de Planejamento e Gestão;

**V** - 02 representantes da Câmara de Vereadores, sendo 01 da bancada de situação e 01 da bancada de oposição;

**VI** - 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

**VII** - 01 representante do Instituto Agrônomo de Pernambuco – IPA;

**VIII** – 02 representantes das igrejas;

**IX** – 01 representante de entidades rurais da Vila de poço Fundo;

**X** – 01 representante de entidades rurais da Vila do Pará;

**XI** – 06 representantes de entidades da sociedade civil organizada que atuam na área dos direitos definidos na presente Lei, que tenham entre seus objetivos estatutários ações voltadas para a produtividade rural;

**XII** – 01 representante da ADAGRO.

**Parágrafo único** - As entidades mencionadas nos incisos IX e X do caput, serão aquelas que tenham em suas finalidades representar a comunidade rural dos respectivos distritos.

**Art. 3º** - Todos os conselheiros, titulares e suplentes, devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições/entidades que representam.

**Parágrafo único** - Para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações não governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

**Art. 4º** - As indicações, referidas nesta Lei, devem ser renovadas, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos.

**Art. 5º** - Os conselheiros titulares e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos governamentais e não governamentais serão designados por ato do Prefeito Municipal, cabendo-lhe também, por ato próprio, destituí-lo, sempre que fatos relevantes de violação legal ocorrer a juízo do Plenário do Conselho.

**Art. 6º** - O mandato dos Conselheiros é de dois anos, facultada a recondução.

**Art. 7º** - A função de conselheiro do CMDRS não será remunerada, mas o seu exercício é considerado de caráter relevante e prioritário, justificando as ausências a qualquer outro serviço,

quando determinadas pelo comparecimento às suas Assembleias, reuniões ou outras participações de interesse do Conselho.

**Art. 8º** - CMDRS terá uma Diretoria constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

**§ 1º** - A duração do mandato de Presidente, Vice-Presidente e de Secretário será de 02 (dois) anos, permitida a sua reeleição por mais um período consecutivo.

**§ 2º** - Os Conselheiros elegerão o Presidente, Vice-Presidente e o Secretário, para o exercício seguinte, na forma que dispuser o Regimento Interno.

**Art. 9º** - O CMDRS poderá criar comitês, comissões, grupos de trabalho ou designar Conselheiros para realizar estudos, resolver problemas específicos, promover eventos ou dar pareceres.

**Art. 10** - Sempre que houver necessidade, o CMDRS poderá convidar pessoas, técnicos, líderes ou dirigentes para participar de reuniões, com direito a voz.

**Art. 11** - A ausência não justificada, por 03 (três) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) intercaladas, no período de um ano, implicará na exclusão automática do Conselheiro.

**Art. 12** - O CMDRS poderá substituir toda a Diretoria ou qualquer membro desta que não cumprir ou transgredir dispositivos desta Lei ou do Regimento Interno mediante o voto de dois terços dos Conselheiros.

**Art. 13** - O CMDRS elaborará, num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o seu Regimento Interno.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.344/2001.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2018.

**JOSÉ BEZERRA DA COSTA**  
Presidente

**JOSÉ RONALDO PACA**  
Primeiro Secretário

**KLEMERSON FERREIRA DE SOUZA**  
Segundo Secretário